



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0003594-09.2015.815.0000**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Douglas da Rocha Lima

**Advogado**: Jailton Chaves da Silva

**Apelada** : MAPFRE Seguros Gerais S/A

**Advogado**: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Restando devidamente comprovada, através do laudo traumatológico, a debilidade permanente do autor decorrente do acidente de trânsito, devida a indenização pretendida.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

- De acordo com o enunciado sumular nº 544 do Superior Tribunal de Justiça, "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso apelatório.

**Douglas da Rocha Lima** interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, a título de Seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 23 de setembro de 2008, do qual resultou debilidade permanente.

Devidamente citada, a **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A** ofertou contestação, fls. 34/47, no qual refutou os termos da exordial,

postulando pela total improcedência dos pedidos.

Termo de audiência à fl. 64.

Perícia realizada, fl. 85.

O Magistrado *a quo*, fls. 145/150, julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a parte promovida **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** ao pagamento da quantia de R\$ 1755,00 (hum mil e setecentos e cinquenta e cinco reais) ao promovente **DOUGLAS DA ROCHA LIMA**, devidamente atualizada pelo INPC, desde o evento danoso (data do sinistro), com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Considerando que o autor decaiu em parte substancial de seu pedido, o promovente responderá integralmente por custas e honorários advocatícios (art. 21, Parágrafo Único do CPC), estes arbitrados em R\$ 1.000 (hum mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em razão da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 157/159, e, nas suas razões, requer a majoração do valor fixado a título de indenização de seguro DPVAT, para o importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando o tipo de debilidade acometida, em decorrência do acidente de trânsito, conforme atestado em laudo médico.

Contrarrazões ofertadas, fls. 165/170, defendendo a manutenção da sentença, e, por conseguinte, a improcedência da insurgência

recursal.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 179/181, não se manifestou sobre o mérito da peça recursal.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

O desate da controvérsia consiste em saber se o valor arbitrado pelo Juiz *a quo* a título de indenização de seguro DPVAT merece ser majorado, haja vista ter sido apenas essa a pretensão recursal do insurgente.

*A priori*, ressalte-se que o acidente noticiado nos autos ocorreu no dia **23 de setembro de 2008**, fl. 13, razão pela qual deverá a controvérsia ser apreciada nos moldes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007.

Outrossim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, por força do enunciado sumular nº 544, que dispõe ser “válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Em sendo assim, a indenização clamada seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 e será proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de

invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o laudo de avaliação médica, fl. 85, vê-se que **Douglas da Rocha Lima**, em razão do acidente de trânsito noticiado na exordial, adquiriu debilidade permanente das funções do tornozelo esquerdo, especificadamente, “perda do arco do movimento do tornozelo esquerdo de cerca de 35%, perda da força de flexo-extensão do tornozelo esquerdo de cerca de 30%”.

Dito isso, inexistente dúvida acerca do direito do autor perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabendo aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga ao beneficiário.

Pois bem. Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial, nos moldes do laudo pericial, fl. 85, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 30% - correspondente a perda do arco do movimento do tornozelo esquerdo – mais 35% - concernente a perda da força de flexo-extensão do tornozelo esquerdo – o que gera um total de 65% de perda das funções do tornozelo da vítima. A título de ilustração, veja-se:

Morte ou invalidez total permanente	(Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00
Percentual da Invalidez apresentada pelo autor	65% do tornozelo esquerdo
Valor da Indenização devida	65% de R\$ 3.375,00 = R\$ 2.193,75

Nesse trilhar, considerando o grau de invalidez do autor, detectado no laudo traumatológico de fl. 85, entendo que a indenização deve ser majorada para o importe de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Desta feita, **a sentença hostilizada deve ser reformada para condenar a seguradora a pagar ao promovente a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização securitária.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, com o fim de majorar o valor arbitrado a título de indenização do Seguro DPVAT para o patamar de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**